

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5090596-45.2014.404.7100/RS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINERCON

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CREA/RS

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos, etc.

Trata-se da Ação Civil Pública interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINERCON em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-RS, objetivando a suspensão de qualquer contratação decorrente do concurso público deflagrado para contratação de empregados pelo regime CLT, através do Edital nº 01/2014.

Relata o autor que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Edital de Concurso Público nº 01/2014 para contratação de funcionários pelo regime da CLT, porém, tal ato seria nulo, uma vez que a vinculação dos servidores deve ser pelo regime jurídico único, da Lei nº 8.112/90, dada a natureza dos Conselhos, de autarquia pública.

Vieram os autos conclusos.

Relatei sucintamente. Decido.

A Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/85 - prevê em seu artigo 12 a possibilidade do Juiz conceder liminar, com ou sem justificação prévia, a requerimento do interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No caso concreto, trata-se de realização de concurso público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas no quadro de empregados efetivos do CREA/RS e formação de cadastro reserva, pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Conforme se vê do item IV do Edital, as inscrições iniciaram-se no dia **02 de dezembro e seguem até o dia 29 de dezembro**, daí a urgência na apreciação do pedido liminar.

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, uma vez que, como tais, são criados por lei, têm personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, exercem atividade tipicamente pública, enquadrando-se, portanto, no capítulo destinado à Administração Pública, da Constituição Federal. Além disso, seus atos são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88), diante da sua natureza autárquica.

A submissão dos Conselhos Profissionais às regras que regem a administração pública compreende também a contratação de seus colaboradores, que deve ser precedida de concurso público de provas e títulos, vinculando-se os mesmos ao regime jurídico único dos servidores federais (Lei nº 8.112/90).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, como segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida.(MS 21797 / RJ - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Pub. 18/05/2001)

No mesmo sentido são as decisões do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REGIME CELETISTA. EC Nº 19/98. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RETORNO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. A Constituição, na sua redação anterior à EC n 19/98, estabelecia no seu art. 39, a adoção de um regime jurídico único (RJU) para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. 2. A EC nº 19/98 pôs fim ao regime jurídico único, o que permitiu a contratação tanto de servidores públicos estatutários quanto celetistas. Em decorrência, foi editada a Lei nº 9.962/2000, que tratou dos empregados públicos da União, Autarquias Federais e Empresas Públicas Federais. Ou seja, no âmbito federal (União, suas autarquias e fundações públicas), passou a ser possível a contratação de servidores públicos estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/90, e de empregados públicos, regidos pela Lei nº 9.962/2000. 3. O STF, nos autos da ADI nº 2335, concedeu a cautelar para suspender a nova redação do art. 39 da Constituição (EC nº 19/98), em razão de vício formal no processo de tramitação da EC nº 19/98. 4. Em consequência do deferimento da medida cautelar, voltou a vigorar o RJU, razão pela qual não é mais possível a contratação de empregados públicos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ressalvadas as situações consolidadas sob o regime anterior. 5. No caso,

deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do edital de Concurso Público n. 01/2014, que abriu, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, processo seletivo para o preenchimento de cargo no âmbito da autarquia federal (CRN/SC). (TRF4 5001280-12.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO, LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU. OBRIGATORIEDADE. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES A 2001. 1. Se o terceiro formulou pedido de intervenção no feito antes de escoado o prazo para a apresentação de contestação, a inobservância do comando do art. 51 do CPC pelo julgador não poderá prejudicá-lo. Deve, portanto, ser admitida a apresentação de contestação, ainda que a intervenção tenha sido deferida apenas após o escoamento do prazo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.797/RJ, reconheceu a natureza de autarquias dos conselhos de fiscalização profissional. 3. O regime jurídico das autarquias é público e, a não ser que haja expressa previsão constitucional, não há razão para que sofra qualquer diferenciação, independentemente da sua forma de financiamento. Assim, obrigatória a realização de concursos públicos para contratação de pessoal, de certame para aquisição de bens e serviços e de sujeição ao controle do TCU, por meio da prestação de contas anual. 4. As contratações do conselho anteriores a 18-05-2001 devem ser mantidas, uma vez que privilegia-se a boa-fé dos servidores e a confiança que depositaram nos atos praticados pela Administração Pública, que gozam de presunção de legitimidade. A decretação da nulidade de todas as contratações realizadas pelo CRECI - 6ª REGIÃO/PR no período de 05-10-88 a 18-05-01 geraria maior abalo à segurança jurídica do que a manutenção dos contratos representa à legalidade. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.024638-1, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 25/10/2013)

Assim, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar no sentido de suspender a realização do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2014, pelo requerido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino que o requerido suspenda a realização do concurso público regido pelo Edital nº 01/2014.

Intime-se o requerido, em regime de plantão. Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Vinda a contestação, intime-se a parte autora para réplica e dê-se vista ao Ministério Público.

Após, façam conclusos para sentença.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2014.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11977956v3** e, se solicitado, do código CRC **E7451D2D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130
Nº de Série do Certificado:	17A4DEE11461EBBF
Data e Hora:	11/12/2014 15:02:35